

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

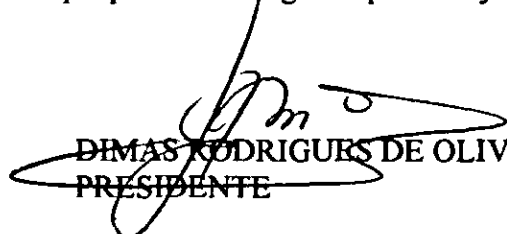
PROCESSO Nº. : 10235/000.743/91-72
RECURSO Nº. : 79.973
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989
RECORRENTE : ATAÍDE BOF
RECORRIDA : DRF - MACAPÁ - AP
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.496

IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1.989 - O disposto no artigo 8, da Lei N. 7.689/88, fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE N. 146733-9-SP), que entendeu incabível a cobrança da Contribuição Social no Exercício de 1.989, período-base de 1.988.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ATAÍDE BOF.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 JAN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 10235/000.743/91-72
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.496
RECURSO Nº. : 79.973
RECORRENTE : ATAÍDE BOF

RELATÓRIO

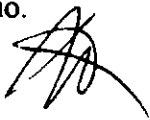
ATAÍDE BOF, pessoa jurídica, já qualificada às fls. 13, dos presentes autos, recorre a este Colegiado da Decisão Nº 118/93, de fls. 34, que julgou procedente a ação fiscal referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, relativa ao Exercício de 1.989.

Contra a Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, relativo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, por reflexo de lançamento discutido no Processo Nº 10235/000.742/91-18 (IRPJ - EX. 1989).

Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda Sexta Câmara em 15/10/96, resultando em PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, conforme ACÓRDÃO Nº 106-08.311/96.

Neste processo em julgamento, a Interessada não produz qualquer defesa específica.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10235/000.743/91-72
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.496

V O T O

CONSELHEIRO: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

Conheço do Recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei.

A cobrança da Contribuição Social sobre o lucro a partir do ano-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988 (artigo 8, da Lei N. 7.689/88) foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário N. 146.733-9-SP, por ferir o Princípio da Irretroatividade das Leis Tributárias (artigo 150, Inciso II, letra “a”, da Constituição Federal).

O Relator do Recurso - Ministro Moreira Alves - naquela oportunidade observou ainda que, tendo sido publicada a Lei N. 7.689/88 em meados de dezembro de 1.988, para instituir a Contribuição Social, não poderia ela entrar em vigor antes de decorrido o prazo a que alude o “caput” do artigo N. 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Além do mais, o parágrafo 6, do artigo 195, da Carta Magna, só admite a exigibilidade das Contribuições Sociais após decorridos noventa dias da data da publicação da Lei que as instituiu ou modificou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10235/000.743/91-72
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.496

Assim, não tenho como ignorar o pleito do Apelante e **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, cancelando-se a exigência fiscal relativa ao Exercício de 1.989.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1996


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

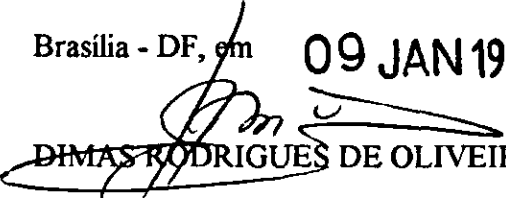
PROCESSO Nº. : 10235/000.743/91-72
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.496

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

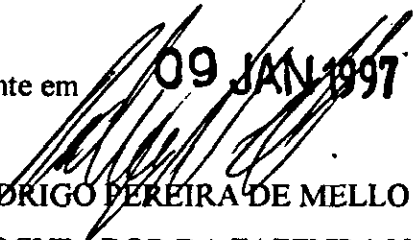
Brasília - DF, em

09 JAN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

09 JAN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL